

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal que se estendam por área da União.

Autor: Deputado CELSO PANSERA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2016, de autoria do nobre Deputado Celso Pansera, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal que se estendam por área da União.

No art. 1º da Proposição, determina-se que os arts. 30 e 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com nova redação. O art. 36 é acrescido dos §§ 3º e 4º. O § 3º estabelece que as jazidas de que trata o *caput*, descobertas por empresas ou consórcios contratados sob regime de concessão ou de partilha de produção, poderão ser objeto de acordo de individualização de produção, no qual poderá ser mantido o mesmo operador nas áreas da União, sendo aplicável à jazida unificada as participações governamentais do regime em que ocorreu a descoberta. Já o § 4º consigna que as receitas líquidas, obtidas pela dedução das participações governamentais de que trata o § 3º da receita bruta da jazida unificada, serão divididas entre a União e as empresas ou consórcios na proporção do volume recuperável de petróleo equivalente presente nas áreas da União e nas áreas das empresas ou consórcios, podendo ser descontados da parcela da União, proporcionalmente, os custos incorridos pelas empresas ou consórcios e um

valor relativo à prestação de serviços pelo operador, nos termos do acordo de individualização de produção. O art. 2º fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificação do Projeto, argumenta-se que constitui prática comum no setor petrolífero o processo de individualização da produção de jazidas de petróleo, também conhecido como unitização. Esse processo, que implica celebração de acordo para produção conjunta das partes, torna-se necessário quando o reservatório descoberto se estende para além do bloco contratado, para que não haja produção predatória das jazidas. Por meio da unitização, pode ser obtida otimização da produção e redução de custos em virtude da obtenção de economias de escala e de escopo.

Reconhece o Autor do Projeto que, no Pré-Sal, existem áreas sujeitas a unitização não contratadas, que são de propriedade e controle da União, segundo a Constituição Federal. Nessas áreas, a Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, que deve representar a União nos acordos de individualização da produção, não pode participar diretamente dos investimentos, os quais são realizados pela empresa ou consórcio que descobriu a área. Sem embargo, as receitas da União poderiam ser descontadas dos custos de capital e dos investimentos feitos pelo contratado. Pela Resolução nº 25/2013, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o concessionário deverá “carregar” os investimentos em nome da União, sendo ressarcido pela produção mensal da jazida unitizada. Admite-se que falta base legal para a edição dessa Resolução da ANP, uma vez que a política acerca da individualização deve ser consignada em lei. Dessa forma, a Proposição apresentada visa a sanar essa lacuna.

Salientam-se ainda outros aspectos significativos para o Autor do Projeto. Avaliação do Ministério de Minas e Energia permite destacar determinados acordos de individualização da produção, sendo quatro assinados, três em andamento, quatro pré-acordos, um em negociação finalizada e sete potenciais casos adicionais. Estima-se, segundo o Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP, que a individualização da produção no Pré-Sal, com potencial entre oito e dez bilhões de barris de petróleo, pode destravar investimentos de R\$ 120,0 bilhões. Como a maioria das jazidas unitizáveis apresenta volume inferior a um bilhão de barris equivalentes de petróleo cada uma, considera-se importante que a empresa ou

consórcio que realizou a descoberta tenha direito de ser operador nas áreas adjacentes.

Ademais, entende o Autor que os investimentos mencionados, principalmente em áreas nas quais a Petrobras não tem interesse, podem engendrar aumento na produção petrolífera e acréscimo no pagamento de tributos e receitas diretas. A receita líquida da jazida unificada será dividida entre a empresa ou consórcio e a União na proporção do volume recuperável de cada área. Descontar-se-ão da receita da União os custos incorridos pelas empresas ou consórcios, bem como o valor relativo à prestação de serviços pelo operador, nos termos do acordo de individualização. Ao serem previstas muitas áreas unitizáveis no Pré-Sal, afirma-se que o Projeto permitirá o pleno desenvolvimento dessa atividade no curto prazo, com grande geração de emprego e renda e progresso econômico no País.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 6.083, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Celso Pansera (PMDB-RJ) em 31/08/2016. Em 16/09/2016, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Em 21/09/2016, foi recebida pela CDEICS, na qual, em 05/10/2016, foi designado como Relator o Deputado Paulo Martins (PSDB-PR). Foi aberto prazo, em 10/10/2016, para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 11/10/2016), o qual foi encerrado em 20/10/2016, não tendo sido apresentadas emendas. Em 24/10/2016, o Projeto foi devolvido pelo Relator sem manifestação. Em 25/10/2016, foi designado como Relator o Deputado Marcelo Matos (PHS-RJ).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2016, ao estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal que se estendam por área da União, representa iniciativa relevante para aperfeiçoar o aproveitamento econômico e social das riquezas petrolíferas brasileiras, contribuindo efetivamente, em diversos aspectos, para o desenvolvimento brasileiro.

O crescimento dos investimentos nas áreas passíveis de individualização ou unitização tende claramente a gerar maior produção e mais emprego e renda, ao ser mais bem aproveitado o potencial produtivo do Pré-Sal. O setor de petróleo e gás tem-se destacado na economia brasileira recente, tanto na indústria extrativa quanto na indústria de transformação, como na área de refino. A maior eficiência advinda da exploração de economias de escala e escopo, que contribuem para elevar a produção e a produtividade, constitui ponto positivo no que diz respeito à expansão da competitividade brasileira. O desenvolvimento desse setor tem efeitos de encadeamentos produtivos importantes que estimulam a produção de bens e serviços relevantes em diversas outras atividades, além de estar associado à utilização de tecnologias e de capacidades empresariais relevantes para a inovação no Brasil.

A questão fiscal e a recuperação da atividade produtiva tornam-se especialmente relevantes na discussão sobre as riquezas associadas ao Pré-Sal. As regras definidas para a individualização presentes no Projeto devem trazer mais recursos, tanto pelo pagamento de tributos e quanto pelas receitas governamentais diretas, como royalties, participação especial, excedente em óleo e parcela da receita líquida do campo, na proporção dos hidrocarbonetos presentes na área da União.

Com efeito, em momentos como o atual, em que a redução do nível de atividade econômica traduz-se em redução de receitas que implicam maiores déficits fiscais e elevação da dívida pública, o aumento da produção e da arrecadação no Pré-Sal pode constituir frente de retomada econômica que atende ao interesse público.

Cabe notar também que, conquanto o *caput* do art. 1º do Projeto faça referência aos arts. 30 e 36, o objetivo da nova legislação é modificar apenas o art. 36. Como houve alteração recente da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, por meio do Projeto de Lei 4.567, de 2016, que retira a Petrobras como operadora única do contrato de partilha de produção, não é necessário realizar outras alterações legais para que se concretize a inserção no ordenamento jurídico pátrio de critérios adequados de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2016, de autoria do insigne Deputado Celso Pansera**, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal que se estendam por área da União.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

2016-17793 .docx